



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº : 201300005011554

INTERESSADO: Superintendência de Tecnologia da Informação

ASSUNTO : Contratação

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao edital da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás feito pela empresa TELGO TELECOMUNICAÇÕES GOIÁS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 09.262.561/0001-33, sediada na Avenida Pinheiro Chagas, nº 32, 1º andar, sala 02, Bairro Jundiá, Anápolis, referente ao Pregão Eletrônico n.º 036/2013.

Resposta a Impugnação

Recebido a impugnação, encaminhamos os autos à área solicitante para análise da procedência ou não do pedido.

Transcrevemos abaixo, a solicitação de alteração da empresa impugnante:

1 - *“A cláusula 7.3.4, “c”, “d” e “e” que versam sobre Qualificação Técnica está à margem da legislação vigente devendo serem consideradas nulas, senão vejamos:*

7.3.4 – Qualificação Técnica:

(...)

c) Apresentar Certidão de Acervo Técnico atestando ter sido capaz de instalar e manter solução similar deve ser emitido pelo CREA.

d) A licitante deverá comprovar mediante apresentação de livro de registro de empregado ou contrato social, que possui em seu quadro técnico, Engenheiro devidamente qualificado com especialidade em Telecomunicações.

e) A licitante deverá apresentar ART ou CAT, expedida pelo CREA, que possui projetos de licenciamento ambiental para torres de telecomunicações. (Grifos Nossos)

O texto retro transcrito além de mal regidido, como é o caso do item “c”, que não se sabe em nome de quem deve ser emitido o documento, se para a empresa participante do certame ou para seu Engenheiro, ainda traz a obrigatoriedade das empresas em manterem em seus registros de funcionários o Engenheiro ou até mesmo em seu contrato social, o que nos faz concluir acerca da ilegalidade, nulidade do item “d”, já que não há lei que determine tal obrigação, sendo totalmente possível e viável, possuir as empresa de telecomunicações, contratos de prestação de serviços tanto com engenheiros pessoas físicas, como por sociedade de engenheiros, isto é, pessoa jurídica, bastando que se tenha a qualificação técnica para desempenhar o objeto licitatório.

Beira às raias do absurdo também, a exigência constante no item “e” da cláusula 7.3.4, retro transcrita. Afirma-se isso, pois a exigência de licenciamento ambiental para torres de telecomunicações é deliberação do Município, não podendo o Estado de Goiás, usurpar tal poder, pois o espectro de frequência utilizado pela ora Impugnante, nos termos da Resolução nº. 303, de 02 de julho de 2002, da ANATEL, não obriga a ter licenciamento ambiental e, sendo assim, totalmente nula tal exigência, constante do Edital Impugnado.

(...)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, alterando a 7.3.4, “c”, “d” e “e” do Edital de Pregão Eletrônico n.º 036/2013, ampliando a possibilidade de participação no Certame Licitatório, tudo de acordo com o que determina a Constituição Federal de 1988, Lei n.º 8.666/93 e demais legislação correlatas.”

A área solicitante (Superintendência de Tecnologia da Informação) verificou que o pedido é parcialmente procedente, através do Memorando n.º 615/2013 – STI, conforme segue:

“Diante da manifestação formalizada da empresa citada, esta Superintendência após análise apurada, entende ser a mesma parcialmente pertinente, no que tange ao subitem 7.3.4 do Edital, conforme entendimento abaixo exposto.

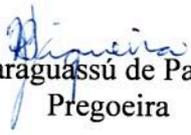
Quanto à manifestação da Alínea 'c', uma vez que toda a qualificação técnica se reporta a empresa, uma vez que não estamos contratando pessoa física, e sim pessoa jurídica, portanto a Certidão solicitada é referente a empresa, não precisando de muita compreensão linguística para deduzir tal fato, pois tal contratação dar-se-á com pessoa jurídica. Portanto, a manifestação mal intencionada da empresa não é pertinente.

Quanto ao questionamento apresentado na Alínea 'd', entendemos pertinente a observação da empresa, uma vez que a contratação por prestação de serviços de pessoas físicas é plenamente justificada, não acatando a contratação de sociedade de engenheiros (pessoa jurídica), por entendermos ser uma terceirização vedada no Edital. Acatamos parcialmente a manifestação da empresa.

Quanto ao posicionamento da empresa contrária a Alínea 'e', concordamos parcialmente com a manifestação, uma vez que a competência é do Município, para liberação de instalação de torres de telecomunicações, não acatando a IN n.º 303 da Anatel, uma vez que deve ser utilizado como norma de imposição da emissão deste documento o decreto Municipal n.º 1.895 de 12 de agosto de 2010, da Prefeitura Municipal de Goiânia, mantida a exigência da Alínea citada.”

Diante do exposto, a Pregoeira e equipe de apoio acata parcialmente a impugnação e informa que o edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 036/2013 será Rerratificado e designada nova data para realização do certame.

Goiânia, 30 de outubro de 2013.


Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira